



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
CNPJ: 08.439.549/0001-99

**LEI Nº 506/2022**  
**DE 18 DE MARÇO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE AS CORES OFICIAIS E  
REGULAMENTA A CRIAÇÃO E USO DE  
CONTAS OFICIAIS EM MEIOS DE  
COMUNICAÇÃO VIA PLATAFORMAS  
DIGITAIS E CONGÊNERES DO MUNICÍPIO  
DE CRAÍBAS/AL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 2º** - Ficam padronizadas nas pinturas dos bens públicos as cores oficiais do Município com base nas cores da bandeira, que são o verde, branca, azul, amarela e laranja, para identificação dos bens móveis ou imóveis.

**§1º** - A comunicação visual aplicada a bens públicos, bem como aquela constante de mensagens oficiais, empregará exclusivamente as cores e símbolos oficiais, vedada a utilização de qualquer elemento visual alusivo a partido político, corrente ideológica ou que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**§2º** - Os bens públicos construídos ou adquiridos com recursos provenientes de convênios poderão conter outros elementos e cores se previsto no respectivo termo de convênio.

**Art. 3º** - A identificação visual nos uniformes e kits escolares, uniformes esportivos, bem como bens móveis integrantes do patrimônio público municipal deverão respeitar o estabelecido nesta Lei





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
CNPJ: 08.439.549/0001-99

**Art. 4º** - Constituem patrimônio público municipal qualquer perfil ou conta criada, pelo Poder Público, em sites da web, plataforma digitais e/ou redes sociais para divulgação e publicização de atos oficiais.

**§1º** - Considera-se bem criado pelo Poder Público qualquer perfil ou conta na qual houve o emprego de mão-de-obra de servidor público ou terceirizada, como também eventual gasto público direto ou indireto para a confecção dos conteúdos divulgados nos referidos locais.

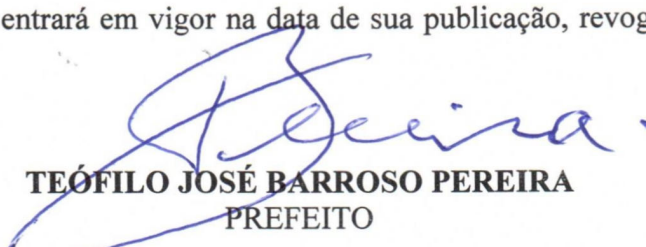
**§2º** - O login e senha dos respectivos perfis ou contas deverão compor o acervo dos documentos que integram as transições de governo.

**Art. 5º** - É vedado ao agente público excluir publicações constantes no histórico de publicações dos referidos perfis ou contas, devendo prezar pelo resguardo do histórico virtual existente, sob pena de o agente responsável pela exclusão responder administrativa, civil e criminalmente por tal ato.

**Parágrafo Único** - Havendo necessidade de excluir determinada publicação ou postagem inserida por gestões anteriores, faz-se imprescindível a abertura de processo administrativo próprio no qual deverá conter a devida justificativa e motivações do ato e consequente publicação em Diário Oficial.

**Art 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei via Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA**  
PREFEITO

A presente lei foi registrada, publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, ao décimo oitavo dia do mês de Março de 2022 e posteriormente publicada no Diário da AMA.

